



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Ao Projeto de Lei nº 29, de 2015, de autoria do Poder Legislativo

Relatora: Vereadora Sueli Guerra.

1. RELATÓRIO

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos apresentou para deliberação desta Casa, em 05 de março de 2015, o Projeto de Lei nº 29 de 2015, que “*Institui o regime “FICHA LIMPA” como requisito para o ingresso em cargo público no âmbito da Câmara Municipal de Toledo*” A matéria foi apresentada na sessão ordinária do dia 09 de março de 2015, recebendo então o despacho do Presidente do Legislativo, encaminhando-o à apreciação das devidas Comissões.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos, para análise e posterior votação.

Em sua justificativa a Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos argumentam que: “*O projeto Ficha Limpa nasceu de uma campanha nacional lançada em 2008 e contou com a assinatura de mais de um milhão e meio de eleitores. Desde então, os Municípios vêm elaborando suas leis em consonância com esta norma. O disposto no caput do artigo 37, da Constituição Federal, consagra a moralidade, a legalidade, a imparcialidade, a publicidade e eficiência como princípios regentes da Administração Pública e considera a probidade com a qual deve sempre agir o agente público, pautando seus atos de acordo com os princípios norteadores da Administração Pública; A promulgação da Lei Complementar Federal nº 135, de 4 de junho de 2010, traz hipóteses de inelegibilidade com o objetivo de proteger a probidade e a moralidade na Administração. A Lei Orgânica dispõe em seu artigo 128 que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência. Contamos com a aprovação deste Projeto de Lei pelos nobres pares desta Casa, certos dos benefícios desta norma.*”

Esta matéria é tema de debate nacionalmente, como podemos destacar: “*Respalhada pelos mais de 2 milhões de brasileiros que apuseram sua assinatura no projeto de iniciativa popular, foi sancionada, em 04/06/2010, a*



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Lei Complementar Federal nº 135. Em observância ao § 9º do art. 14 da Constituição Federal, a denominada “Lei da Ficha Limpa” estabeleceu os casos de inelegibilidade, visando proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício de mandato, alterando, para tal propósito, disposições da Lei Complementar nº 64/1990. Indubitavelmente, essa lei reforçou ainda mais a importância dos Tribunais de Contas no Brasil, quando estabeleceu, entre os critérios de inelegibilidade, a rejeição, em caráter irrecorrível, de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, salvo se aquela houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário (ex vi art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010). Em concisa análise, entende-se por irregularidade insanável aquela que, “quer por decorrência de sua forma, quer por seu conteúdo”, não possa ser corrigida e que, por isso, provoque sério dano ao patrimônio público. Já os atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 02/06/1992, compreendem os que importam em enriquecimento ilícito de todo agente público, que causem prejuízo ao erário ou que atentem contra os princípios da administração pública, incluindo qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Ao tentar atender ao clamor popular que assaltou as ruas do País em junho de 2013, e na esteira de vários estados e municípios que editaram leis nessa mesma linha, tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição nº 284/2013, que também determina a exigência de ficha limpa para o ingresso no serviço público, seja em emprego, cargo efetivo ou cargo comissionado. Essa Proposta de Emenda altera o inciso I do art. 37 da Constituição Federal, vedando “a designação para função de confiança ou a nomeação para emprego ou para cargo efetivo ou em comissão de pessoa que esteja em situação de inelegibilidade”, durante o prazo de duração do impedimento, como estabelecido pela Lei da Ficha Limpa. Isso posto, segundo esse novel mandamento constitucional brasileiro, se aprovado, ficam impedidos de assumir qualquer cargo público, nos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, nas esferas federal, estadual e municipal, por oito anos, aqueles que estejam em situação de inelegibilidade, na forma da Lei da Ficha Limpa, tais como crimes contra a administração pública, eleitorais e hediondos e, em especial, a rejeição de contas. Sendo assim, não podem restar dúvidas de que todos os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, e aqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (ex vi art. 71 da Constituição), que tiverem suas contas julgadas, em caráter definitivo, e rejeitadas pelos Tribunais de Contas, além de não poderem ser eleitos, ficam impossibilitados de exercer qualquer cargo



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

público, seja efetivo ou comissionado, por um prazo de oito anos. Como amplamente divulgado, entre os motivos mais frequentes para impugnação de candidaturas para o pleito eleitoral de 2014 destaca-se a rejeição de contas por órgãos colegiados. Dessa forma, clama-se pela promulgação da PEC nº 284/2013. Em arremate, somente esperamos que os Tribunais de Contas sejam, cada vez mais, independentes, autônomos, criteriosos e prudentes nas suas análises definitivas e que se cumpra – sempre – a vontade do povo. Afinal, como escrito na Constituição, todo poder dele emana e, em seu nome, deve ser exercido.”

Portanto, é entendimento desta relatoria que a exigência da Ficha Limpa no ingresso do serviço público no âmbito da Câmara Municipal demonstra, que os legisladores municipais buscam dar legitimidade em conformidade com a legalidade aos serviços públicos prestados pela Câmara.

2. VOTO DA RELATORA.

Em face do exposto, analisada a proposição e considerados os objetivos que orientam sua propositura, associamo-nos ao contido no Parecer da Comissão de Legislação e Redação, votamos favoravelmente pela tramitação do Projeto de Lei Nº 29, de 2015, de autoria da Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 16 de Abril de 2015.

SUELÍ GUERRA
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto da relatora, de forma que o Projeto de Lei nº 29, de 2015, de autoria do Poder Executivo, possa ser tramitado nesta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 16 de Abril de 2015.



LUICIO DE MARCHI
Presidente



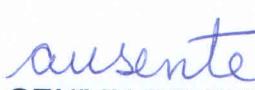
SUELI GUERRA
Vice-Presidente



EDINALDO SANTOS
Membro



NEUDI MOSCONI
Secretário



ausente
GENIVALDO PAES
Membro